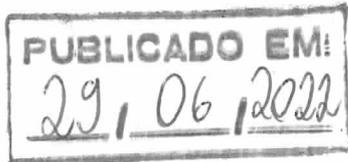




LEI 2.761, DE 29 DE JUNHO DE 2022.



**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO
ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS NAS
ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE
ITAPECERICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais por meio de seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º Os proprietários dos terrenos marginais às vias públicas não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade, ressalvada a Legislação específica.

§1º - Poderá a Prefeitura, mediante justificativa técnica, promover a construção de cacimbas e/ou curvas de nível nos terrenos à jusante das estradas e caminhos públicos para evitar erosão, respeitadas e conservadas as construções e plantações preexistentes.

§ 2º- Compete a Prefeitura executar os serviços de reparo nas benfeitorias porventura deterioradas em razão das obras realizadas para promoção do escoamento das águas pluviais.

§3º - Ficará sob a responsabilidade da Prefeitura a manutenção das estradas e caminhos públicos municipais.

Art. 2º Fica proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pelo Município ao longo das estradas, responsabilizando civil e criminalmente os infratores pelos danos causados nas estradas públicas.

Art. 3º Todas as propriedades, agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas.

Art. 4º Não haverá em hipótese alguma indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do Prado Escoadouro revestido especialmente para esse fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Art. 5º O escoamento das águas das estradas ou caminhos municipais deverá ser conduzido tecnicamente de forma a:

- a) - não causar erosão e degradação do solo nas propriedades agrícolas;
- b) - não poluir os cursos d 'água;
- c) - não obstruir o tráfego dentro da propriedade;
- d) - não causar nenhum dano as construções ou plantações já existentes na propriedade.

Art. 6º São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

I – permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais que atingirem as estradas;

II – evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

III – evitar qualquer dano ao leito carroçável ou ao acostamento, bem como evitar a retirada do material vegetal necessário à conservação da estrada;

IV – evitar, obstruir ou dificultar a passagem das águas pelos canais de escoamento abertos, terraços de nível e bacias secas construídas pelo Município, ao longo das estradas;

V – construir terraços de nível (curva de nível) e/ou bacias secas (cacimbas) para evitar o escoamento prejudicial de águas pluviais de suas propriedades para as estradas principais;

VI – permitir a construção de pontes e mata-burros;

VII – não impedir ou dificultar a realização por parte do Município de qualquer serviço relacionado com a conservação das estradas rurais.

Parágrafo único: A intervenção em acessos a estradas Municipais somente se dará mediante autorização do proprietário, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área rural.

Art. 7º Salvo com autorização formal do Poder Público municipal, é proibida a qualquer pessoa, física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

II - destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada, quando for o caso;

III - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas por falta de condução adequada, curva de nível mal dimensionada, processos erosivos que demandem da propriedade ou motivos outro;

VI - erguer qualquer tipo de obstáculos ou barreiras, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;

VII - transportar qualquer material ou equipamento em forma de arrasto ou qualquer outra modalidade, que danifique o leito das estradas.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o proprietário ou responsável pelo imóvel rural, depois de notificado, aplicação de multa pelo ato praticado, além da obrigação de reparar os danos porventura ocasionados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Itapeçerica, 29 de junho de 2022.

Wirley Rodrigues Reis

Prefeito Municipal